

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

### EMENDA nº

O inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	4º
.....	
III - estruturação e modernização dos institutos de perícia técnica e científica;	”
.....	
(NR)	

### JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda adequar a nomenclatura prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201/ 2001.

Forte consignar que, apesar de alguns Estados terem instituídos órgãos periciais autônomos com a nomenclatura de “polícia”, em outros as perícias estão organizadas em institutos que integram as Polícias Civis, tal como adotado também na Polícia Federal, razão pela qual a adoção da nomenclatura “polícia” pode gerar problemas na destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Para evitar questionamentos na aplicação de recursos do FNSP para estruturação e modernização das perícias, propomos a adoção da nomenclatura “institutos de perícia técnica e científica”, que é abrangente e atende tanto aos Estados em que ela está instituída como órgão autônomo, como aqueles em que os institutos de perícia integram as Polícias Civis, que podem ficar prejudicadas caso permaneça a nomenclatura “polícia”.

Essa providência não trará nenhum prejuízo aos Estados nem às eventuais “polícias técnico-científicas” criadas por alguns Estados, a despeito da ausência de previsão constitucional no art. 144 da Constituição Federal, e resolverá um problema de terminologia na Lei que poderá gerar questionamentos sobre a aplicação de recursos do FNSP nos institutos de perícia integrantes das Polícias Civil e Federal.

Sala das sessões, de 2015.

**LAERTE BESSA  
DEPUTADO FEDERAL PR/DF**